

PARECER Nº 856/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que introduz alterações à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

De acordo com a Constituição Federal, art. 22, inciso XVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Quanto aos demais entes da Federação (Estados, DF e Municípios), podem estes suplementar a legislação federal, a Lei nº 8666/93, no que não a contrarie.

No âmbito do Município de São Paulo, temos a Lei 10.544/88, que foi recepcionada com o advento da atual Constituição, dispondo sobre licitações na Administração direta e nas autarquias do Município.

A presente proposta, portanto, não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 192, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/2001

Introduz alterações à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a §1º:

"Art. 4º. (...)

§ 1º - (...)

§ 2º. Nas contratações de que trata o inciso VIII deste artigo, assegurar-se-á, aos usuários, a qualidade e a adequação dos serviços ofertados."

Art. 2º. O inciso VII, do art. 70 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

VII - a forma de fiscalização, exercida exclusivamente pela Administração;

(...)"

Art. 3º. O art. 70 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, fica acrescido dos seguintes incisos XVI e XVII:

"Art. 70. (...)

XVI - a obrigação de manter a qualidade e a adequação do serviço;

XVII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Art. 4º. O art. 86 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

"Art. 86. (...)

§ 4º - A fiscalização deverá ser exercida pela Administração, nos termos do caput deste artigo, não podendo ser substituída por quaisquer provas documentais da empresa contratada.

§ 5º - Nas obras ou serviços passíveis de aferições quantitativas, a fiscalização não poderá ser realizada por meio de amostragem.

§ 6º - A fiscalização deverá abranger a manutenção permanente, quando necessária, assegurando a continuidade da prestação dos serviços."

Art. 5º. O art. 89 da Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização, pela Administração, ou o acompanhamento, pelo órgão interessado."

Art. 6º. O inciso I, do art. 99 da Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei n.º 11.259, de 08 de outubro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99. (...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV e XX, do art. 98, e nos casos de reincidência; (...)"

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus